

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-68.2022.5.04.0022

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF). HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. PENHORA ANTERIOR À INSTAURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Agravo de petição que discute a legalidade da liberação de valores bloqueados a título de honorários advocatícios, ante a superveniente instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do executado. 2. A questão em discussão consiste em definir se os valores constritos antes da instauração do REEF devem ser liberados ao credor ou se devem ser restituídos para habilitação no juízo centralizador da execução. 3. A instauração do REEF, ainda que determine a habilitação obrigatória de créditos, ressalva expressamente os casos em que já existiam bens penhorados na data da criação do regime. 4. A conversão dos bloqueios em penhora ocorreu em 17/03/2026, data anterior à instauração do REEF, ocorrida em 07/04/2026, o que atrai a incidência da exceção prevista no normativo interno. 5. A existência de penhora anterior assegura ao credor o direito à liberação dos valores, não prevalecendo o argumento de violação ao princípio da "*par conditio creditorum*" diante da regra específica de exceção. 6. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

O **executado**, INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA E OUTROS, inconformado com a decisão do ID. d9eba95, interpõe agravo de petição no ID. 4a1462a. Busca a reforma do julgado referente à nulidade dos atos constritivos, impossibilidade de liberação de valores, restituição de valores e habilitação no REEF e requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com contraminuta do exequente no ID. 5ee47d5, os autos são remetidos a este

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-68.2022.5.04.0022

Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ARGUIDO NA CONTRAMINUTA

O exequente, na contraminuta, argui preliminar de não conhecimento do agravo de petição do executado, por incabível, visto que a decisão que julga a exceção de pré-executividade é interlocutória e não passível de recurso imediato. Invoca a Súmula nº 214 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SEEEx/TRT4 e requer o não conhecimento do recurso.

Sem razão.

O Juízo da origem julgou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta no ID ce033be, tendo em vista que o processo de recuperação judicial do executado já foi encerrado.

Logo, ainda que tenha sido proferida decisão a respeito dos honorários advocatícios, a decisão não julgou a exceção mas apenas determinou a liberação dos valores bloqueados a este título aos procuradores do exequente, diretamente nestes autos, uma vez que os valores bloqueados foram anteriores à instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) do executado, não examinando a matéria vertida na exceção de pré-executividade.

Todavia, quanto à arguição de nulidade dos atos constitutivos sob o fundamento de que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-68.2022.5.04.0022

o encerramento superveniente do regime recuperacional não convalidaria bloqueios efetivados durante sua pendência, entendendo que a matéria também está prejudicada. Isto porque a análise da matéria pressupõe o acolhimento da exceção de pré-executividade quanto à impossibilidade do bloqueio de valores no curso da recuperação judicial e à competência do Juízo Universal para deliberar acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito. Contudo, encerrado o processo de recuperação judicial do executado, o Juízo da origem julgou prejudicada a exceção de pré-executividade e, desta decisão, não cabe recurso de imediato (SJ n. 214 do TST e OJ n. 12 da SEEx do TRT4).

Pelo exposto, acolho em parte a arguição de não conhecimento do agravo de petição do executado apresentada na contraminuta e não conheço do do agravo de petição com relação à arguição de nulidade dos atos constitutivos realizados.

MÉRITO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS

1. EFEITO SUSPENSIVO

O executado destaca o perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de levantamento imediato dos valores via alvará, bem como a plausibilidade jurídica de seus argumentos diante da controvérsia de competência existente à época dos bloqueios. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição para sustar a expedição de alvarás até o julgamento definitivo do recurso.

Contudo, o recurso carece de objeto, no aspecto.

Isto porque, na decisão que recebeu o agravo de petição do executado (ID bbde311), o Juízo da origem determinou a suspensão da decisão de liberação de valores, em razão de se tratar de matéria objeto do agravo de petição e restar presente o perigo de irreversibilidade da medida.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-68.2022.5.04.0022

Desta forma, rejeito.

2. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES. RESTITUIÇÃO DE VALORES E HABILITAÇÃO NO REEF.

O Juízo da origem determinou a liberação dos valores bloqueados a título de honorários aos procuradores do exequente, diretamente nestes autos, uma vez que os valores bloqueados foram anteriores à instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) do executado.

O executado, inconformado, sustenta que a decisão agravada desconsidera o fato de que os valores somente foram bloqueados porque houve prosseguimento de atos constritivos em momento no qual ainda pendia discussão acerca da competência do Juízo Recuperacional. Aduz que, caso a exceção de pré-executividade tivesse sido oportunamente apreciada, antes da efetivação dos bloqueios, os valores jamais teriam sido constrictos. Afirma que a manutenção dos bloqueios e a liberação privilegiada a um único credor violam o princípio da "par conditio creditorum" e a sistemática coletiva, visto que o prosseguimento da execução individual ocorreu em detrimento de outros credores submetidos ao Regime Especial de Execução Forçada (REEF). Postula a sustação imediata da liberação dos valores. Argumenta que a única solução compatível com a isonomia e a competência concentrada é a desconstituição da penhora e a consequente habilitação do crédito no processo piloto do REEF. Reivindicam a restituição dos valores bloqueados ou, sucessivamente, o encaminhamento da quantia ao Juízo Auxiliar da Execução.

Examino.

Segundo a decisão do ID 7a8e973, **em 07/04/2026**, foi instaurado o Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face do executado e outras empresas do mesmo grupo (Processo Administrativo Eletrônico nº 2204/2026 - processo piloto 0020086-81.2023.5.04.0702).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-68.2022.5.04.0022

Contudo, embora tenha determinado a habilitação obrigatória dos créditos decorrentes de execuções definitivas no REEF, facultou a recusa "em casos de haver bens penhorados na data da instauração deste regime especial de execução forçada (REEF), de acordo com o art. 27, §10, do Provimento n° 295/2025 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região" (sublinhei)

No caso destes autos, os bloqueios de valores efetuados nas contas do executado foram convertidos em penhora em **17/03/2026**, pela decisão do ID af01241.

Portanto, a situação analisada se enquadra na exceção à habilitação obrigatória no REEF, supra referida, tal como decidiu o Juízo da origem, sendo cabível a liberação dos valores aos advogados do exequente

Destarte, nego provimento ao agravo de petição do executado.

II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA NA CONTRAMINUTA

O exequente, na contraminuta, sustenta que a conduta processual adotada pelo executado ultrapassa os limites do legítimo exercício do direito de defesa. Afirmar que o executado foi regularmente intimado para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, deixando transcorrer integralmente o prazo sem qualquer insurgência. Posteriormente, afirma que este passou a utilizar a exceção de pré-executividade como verdadeiro sucedâneo recursal, buscando rediscutir matéria alcançada pela preclusão. Ainda, não satisfeito, interpôs agravo de petição contra decisão de natureza interlocutória, em manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Seção Especializada em Execução, à Orientação Jurisprudencial nº 12 da SEx e à Súmula nº 214 do TST. Além disso, alega que o executado insiste em sustentar a aplicação de efeitos decorrentes de recuperação judicial cuja própria existência foi considerada juridicamente inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado. Assim, advoga que, a sucessiva utilização de medidas processuais manifestamente inadequadas revela o inequívoco propósito de retardar a satisfação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-68.2022.5.04.0022

crédito exequendo e impedir o levantamento de valores legitimamente destinados ao pagamento dos honorários advocatícios, o que se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 793-B da CLT. Requer a condenação do agravante por litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 793-C da CLT, em percentual a ser arbitrado por esta Colenda Seção Especializada em Execução, em patamar não inferior a 5% sobre o valor atualizado da execução ou, sucessivamente, sobre o valor controvertido no presente recurso.

Ao exame.

Sobre o tema, os artigos 793-B e 793-C da CLT assim preveem:

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar o processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020154-68.2022.5.04.0022

No caso dos autos, ao contrário do alegado, a decisão não se voltou contra decisão interlocutória (que julgou prejudicada a exceção de pre-executividade), mas sim contra a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados nos autos ao advogado do exequente (à exceção da arguição de nulidade dos bloqueios, conforme decidido na preliminar supra). Assim, e da mesma forma, não houve a alega insistência na "aplicação de efeitos decorrentes de recuperação judicial cuja própria existência foi considerada juridicamente inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado", tendo sido atacada a decisão que considerou que os bloqueios, porque foram feitos antes da instauração do REEF, podem ser liberados ao credor nestes próprios autos.

Neste contexto, ainda que o agravo de petição tenha sido rejeitado, entendo que não foram configuradas as condutas tipificadas no art. 793-B da CLT, sendo, portanto, indevida a multa por litigância de má-fé.

Rejeito, assim, a arguição apresentada na contraminuta.